



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Notícia de fato. Pedido de providência em caráter de urgência.

Ref. Educação. Universidade Estadual do Ceará. Carência de professores.

Vivemos tempos de superlativos: a maior carência de docentes de toda história da UECE.

A Universidade Estadual do Ceará vive, nos últimos tempos, época de superlativos.

Após a realização do maior concurso da história dessa universidade, teremos **a maior quantidade de disciplinas sem docentes de todos os tempos**, embarreirando a vida de milhares de estudantes.

Ao longo dos seus mais de 47 anos, a UECE tem histórico de carência docente, convivendo com a presença de professoras e professores em condição de vínculo temporário como solução.

A carência nas universidades estaduais do Ceará é tema recorrente, seja pelo intervalo entre a realização de concursos, seja pela implantação de novos cursos sem a devida contratação de docentes, ou ainda, pela falta de autonomia para realizar concurso ou contratação de pessoal docente já selecionado, em caso de falecimento, exoneração ou aposentadoria. Esses elementos alimentam a falta permanente de professoras e professores na UECE e nas demais IES do Estado do Ceará.

O quadro de carências de docentes da UECE, em último dado oficial exarado por censo realizado pela própria Administração Pública e publicado por meio da resolução n. 1707/2021 – CONSU, em 03 de setembro de 2021 (documento anexo),





comunicou ao governo do estado do Ceará e à sociedade o déficit de **407 (quatrocentos e sete)** professores em diversos cursos, dando relevo à constante denúncia de falta de docentes na UECE.

A Reitoria da UECE, por via da sobredita resolução, estabeleceu expressamente não apenas o interesse público, a necessidade da Instituição de Ensino, como também as prioridades de contratação em eventual liberação de concurso para preenchimento de vagas de professores na Universidade.

Esse quantitativo, face ao cenário de funcionamento excepcional da Universidade, por conta das restrições impostas pela pandemia de Covid-19, tomou como referência os parâmetros do **segundo semestre de 2019**, último com pleno desenvolvimento das atividades docentes na forma de ensino, pesquisa, extensão e gestão universitária, o que *per se* trouxe certa defasagem ao dado de déficit de 407 professores ante a carência atual da Instituição.

O Governo do Estado, representado à época por Camilo Santana, em seus últimos dias antes da investidura ao cargo no Senado Federal, lança o Decreto Estadual n. 34.537/2022, estabelecendo Política de Expansão e Interiorização do Ensino Superior no Estado do Ceará, concedendo vagas para cursos já existentes e para um projeto de expansão nas três Universidades Estaduais do Ceará – UECE, UVA e URCA.

Para a UECE foram liberadas 365 vagas, sendo 183 para cursos em funcionamento e 182 para os novos cursos, representando um dos maiores concursos já realizados e trazendo consigo uma importante contradição: cria-se um marco, **cursos antigos têm apenas 45% das carências atendidas** e os que ainda seriam implantados receberam 90% das vagas para o pleno funcionamento dos projetos pedagógicos de curso.

Soma-se a esse cenário a expansão sem a criação de novos cargos



(grupo ocupacional Magistério Superior - MAS/FUNECE).

Dos 1133 cargos existentes, à época do concurso eram ocupados 703 e com a convocação dos 365, sobrariam apenas 67 para repor os 55% das carências apontadas no censo realizado em 2021.

Hoje há cerca de 850 cargos de professoras e professores efetivos ocupados nos quadros de servidores da UECE, considerando que, aproximadamente, 160 docentes foram convocados e até se completar o quantitativo de 365 previsto, restarão poucas possibilidades em pôr fim à carência de docentes.

É óbvio que esse cenário é mutável, bastando ao Governo do Estado submeter à Assembleia Legislativa do Ceará projeto de lei ampliando os quantitativos de cargos, repondo, no mínimo, o quantitativo utilizado na expansão. Tal reposição tem sido objeto de reivindicação pelo Sindicato ora peticionante em mesas de negociação permanente com a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Governo do Estado do Ceará, sem sucesso até o presente momento.

Os anos de 2022 e de 2023 movimentaram a gestão e a dinâmica acadêmica, expondo outro tipo de carência - a de pessoal técnico-administrativo, uma vez que houve centralidade no planejamento e na realização dos concursos (Assistente – Edital nº No 11/2022-FUNECE, de 26 de abril de 2022 e Adjunto – Edital nº No 12/2022-FUNECE, de 26 de abril de 2022), na convocação, na nomeação e na posse de parte de professoras e professores aprovados.

Outrossim, deixou-se de lado, compreendendo que o concurso não abarcou toda a demanda da UECE, a realização de seleções para docentes temporárias(os). O fato ocorrido impactará no ano de 2024, de maneira contundente!

Os concursos realizados tiveram, conforme expressamente consignado em seus editais – ora anexados - a formação de cadastro de reserva, com





pessoal qualificado selecionado.

Sobre esse quadro de selecionados, a Reitoria, reiteradas vezes, se dirige a eles e elas afirmando que **não pretende convocar além do quantitativo aprovado nos certames encerrados e que também não tem intenção de prorrogar a vigência do concurso**, com validade de dois anos, extensível por mais dois. Essa é mais uma contradição observada, entre muitas, nesses concursos realizados em 2022, mormente em um cenário que a própria Reitoria já reconheceu que tais concursos não supriram a carência consignada na resolução n. 1707/2021-CONSU.

Ocorre que os citados concursos somente atingiram 45% de toda a demanda apontada em 2021 e a seleção envolveu muitos setores que eram ocupados por docentes em contrato com vínculo temporário e transcorridos dois anos – período máximo de permanência no quadro de professoras e professores - seus contratos encerraram-se por todo o segundo semestre de 2023.

Não prorrogar a validade dos concursos abre margem para, a partir de janeiro de 2025, voltar a contratar pessoal docente temporário sem incorrer na preterição, mesmo que isso venha a causar enorme transtorno por dois semestres, com registro que **ultrapassa em muito mais de uma centena, o número de disciplinas sem professora ou professor responsável por conduzi-las já em final de fevereiro de 2024**. A ausência desses colegas fez emergir uma situação que já fora anunciada pelo Sinduece desde agosto de 2023: a UECE vai parar por falta de docentes!

A solução para esse cenário não é simples, sobretudo, pelo modo, aparentemente, leniente da Administração Superior da UECE em não envidar esforços em obter autorização para contratação de docentes no quadro de reserva originado nos últimos concursos, para os setores em que lá figuram.

Essa ação resolveria uma significativa parcela da carência de





modo duradouro, considerando os dados apresentados no censo realizado em 2021, há 52 setores de estudo com pessoal aprovado no cadastro de reservas e com demanda, apontando potencial de contratação de 89 docentes efetivos. Esses números podem ainda ser maiores, uma vez que no último censo realizado em 2023 não foram publicizados, como estava previsto para novembro do ano que se encerrou há pouco.

Sem dúvida, dada às aposentadorias, aos falecimentos e aos pedidos de exoneração, as carências em algumas situações agravaram-se, o que amplia a necessidade de negociações para novas autorizações para contratação e, de modo contundente, a prorrogação da vigência dos resultados dos últimos concursos.

Em resposta, a UECE anuncia a realização de uma seleção simplificada para contratação de professoras e professores com vínculo temporário, como principal solução para o grave quadro de carência em 2024 (EDITAL N°02/2024-FUNECE, 16 de janeiro de 2024, ora anexado).

Sobre o tema, relevante rememorarmos a posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal há quase uma década:

Súmula 15

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.
Teses de Repercussão Geral

- O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a **inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame**, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – **Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante**





a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

[Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]

Especificamente sobre a verificação da preterição na contratação precária de profissionais de educação, por meio de contrato temporário, em detrimento da ordem de classificação dos candidatos aprovados e habilitados em cadastro reserva, assim vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837.311/PI), fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 2. No caso, a impetrante, classificada na 5ª colocação, sendo que o certame previa 4 (quatro) vagas, preencheu os requisitos exigidos pelo referido julgado, pois, por meio dos documentos coligidos aos autos, comprovou a preterição, uma vez que demonstrou ser a próxima na lista de convocação, bem como a existência de cargo vago e a contratação da própria insurgente de forma precária para a ocupação deste, durante a validade do certame, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-lo. 3. Segundo o entendimento preconizado na Segunda Turma, **"nessa circunstância, a toda evidência, não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por profissionais da educação pela Administração Pública, na respectiva localidade, demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação"** (RMS n. 55.675/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no RMS: 64390 MG 2020/0222566-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)

(grifos nossos)

A prova cabal da preterição perpetrada pela Administração Pública



estadual no caso concreto consubstancia-se nos COMUNICADOS Nº 137/2022-CCCD/FUNECE (21 de dezembro de 2022) e Nº 138/2022-CCCD/FUNECE (23 de dezembro de 2022), ora apensados, por via dos quais foram divulgadas as notas finais e Classificação do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento do Cargo de Professor Efetivo do quadro de Magistério Superior da FUNECE, vejamos:

CURSO/CÓDIGO	SETOR DE ESTUDO COM VAGA NO EDITAL DE SELEÇÃO PARA PROFESSOR TEMPORÁRIO	NÚMERO DE VAGAS PARA PROFESSOR TEMPORÁRIO	CADASTRO RESERVA DECORRENTE DO CONCURSO PARA PROFESSOR EFETIVO (COMUNICADOS Nº 137/2022 e 138/2022)
Medicina/12	Anatomia Humana e cirurgia geral	2	Há apenas 1 selecionado, permanecerá carência de 1 docente.
Pedagogia/30	Arte e Educação	1	3 selecionados
Pedagogia/35	Política, Planejamento e Gestão Educacional	1	2 selecionados. Houve alteração injustificada e que confronta a Rês. Nº 4616/CEPE- UECE ¹
Medicina Veterinária/54	Clínica cirúrgica de grandes animais	1	2 selecionados
Medicina Veterinária/53	Clínica cirúrgica de pequenos animais	1	1 selecionado
Física/26	Ensino de física	1	5 selecionados
Física/	Física geral	1	1 selecionado
Pedagogia/82	Ensino de Geografia	1	1 selecionado
Letras/87	Ensino de Língua inglesa e Literatura	1	2 Selecionados
Pedagogia/32	Ensino de matemática	1	6 selecionados
Pedagogia/101	Fundamentos sociológicos da Educação	1	
Administração/36	Gestão da inovação	1	3 selecionados
Administração/37	Gestão de projetos e estratégias	1	4 selecionados
Letras/80	Língua inglesa	1	Há apenas 2 selecionados, permanecerá carência de 2 docentes.
Letras/89	Língua inglesa	2	
Letras/99	Língua inglesa	1	
Letras/41	Língua Inglesa e Tradução	1	2 selecionados
Letras/42	Linguística e Língua Portuguesa	2	4 selecionados
Letras/90	Literatura	1	9 selecionados
Letras/43	Literatura e Língua Portuguesa	1	4 selecionados
Matemática/29	Matemática Aplicada	4	Há apenas 1 selecionado, permanecerá carência de 6 docentes.
Matemática/81	Matemática Aplicada	3	
Matemática/91	Matemática Aplicada	3	
Pedagogia/34	Multiculturalidades, diversidade étnico-racial e culturas afro-brasileiras e indígenas	1	1 selecionado

¹ Documento anexo.



Medicina/22	Parasitologia humana/Microbiologia humana	1	2 selecionados
Medicina Veterinária/63	Patologia veterinária	1	2 selecionados
Pedagogia/31	Planejamento e avaliação educacional	1	Há apenas 1 selecionado, permanecerá carência de 2 docentes.
Pedagogia/100	Planejamento e avaliação educacional	1	
Pedagogia/102	Planejamento e avaliação educacional	1	
Pedagogia/35	Política, Planejamento e Gestão Educacional	1	2 selecionados. Houve alteração injustificada e que confronta a Rês. N° 4616/CEPE- UECE ²
Nutrição/25	Práticas pedagógicas no ensino da saúde	1	5 selecionados
Medicina/24	Saúde coletiva e Epidemiologia	8	Há apenas 3 selecionados, permanecerá carência de 5 docentes.

De modo adicional, a Administração Pública aponta negociações para realização de um novo concurso em 2025, o que parece ser mais uma das contradições da Reitoria sobre essa temática. **Qual o sentido de negociar algo que pode ter solução imediata? Qual a razão de não haver negociação para contratação do pessoal do cadastro de reserva? Se há intenção de contratação, por que não há interesse em renovar a vigência do resultado dos últimos concursos?** Questões que parecem trazer mais conturbações que solução para um problema urgente.

A Administração Superior também cria uma cortina de fumaça para o problema que vivenciamos em poucas semanas ao anunciar que antecipará a contratação de todos os primeiros lugares dos cursos que surgiram na política de expansão (novos cursos). Essas contratações estavam previstas para se dar em decorrência da implantação desses cursos, à medida que os semestres avançavam e demandavam docentes, com planos de convocação no primeiro e segundo semestres dos anos de 2024 e de 2025.

² Documento anexo.



Neste diapasão, a condição inebriante é de transparecer que essa contratação atingirá o nosso problema imediato, a carência de docentes em cursos já existentes, uma vez que a Procuradoria Geral do Estado já vedou qualquer possibilidade de mobilidade das vagas, em parecer emitido no despacho nº 009/2022 – GAB/PGE, relativo ao processo nº 02782464/2022, que em suas considerações assevera: “[...] as 182 vagas voltadas aos novos cursos devem ser integralmente distribuídas àqueles discriminados no art. 2º, II, alíneas "a" a "e", do retromencionado Decreto”.

Em paralelo, ressaltando a aparente leniência com essa situação de falta de professoras e professores na UECE, a Reitoria vem anunciando a oferta de novos cursos (Biomedicina, a Escola de Engenharia com três curso nessa área, Agronomia, Economia), além do recém ofertado curso de Bacharelado em Direito. É um verdadeiro disparate, como criar cursos, demandando novas contratações, ao passo que há um grave quadro de carência em cursos que já funcionam há décadas. Se há disposição em negociar com o Governo do Estado, por que não há a mesma investidura em solucionar o que é realidade desde há muito? Essa situação amplia a sensação de inoperância em buscar solução efetiva para um dos mais duradouros problemas da UECE.

Registre-se: os questionamentos ora realizados se dão em torno do vínculo ofertado às vagas, bem como sobre a ausência de convocação dos profissionais habilitados no cadastro reserva, mesmo existindo expressa manifestação do interesse público, não se faz nesta manifestação qualquer impugnação ante a lisura do concurso e das convocações dos candidatos habilitados no número de vagas ofertadas em edital.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal:



Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O tema da presente manifestação, a educação, constitui ainda serviço de relevância pública assegurado pela Constituição Federal, de modo que também constitui objeto da função institucional deste insigne Parquet, *in verbis*:

Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Lei 8.625/93.

[...]

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais; [...]

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas; [...]

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Dessarte, considerando a imprescindibilidade de se obter do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, Elmano de Freitas da Costa, e da Senhora Secretária de Educação da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Sandra Monteiro, adoção de medidas concretas para solucionar o grave problema de carência de docentes na Universidade Estadual do Ceará, quais sejam:



- i) Convocar todo o pessoal habilitado no cadastro de reserva vinculado aos concursos de professor Assistente – Edital nº No 11/2022-FUNECE, de 26 de abril de 2022 e professor Adjunto – Edital nº No 12/2022-FUNECE, de 26 de abril de 2022 e aprovados nos setores em que haja carência apontada no censo docente realizado pela Reitoria da UECE (resolução n. 1707/2021 – CONSU);
- ii) Prorrogar a validade dos sobreditos concursos, com possibilidade de convocação até janeiro de 2027;
- iii) Realizar novos concursos para professoras e professores efetivas(os) para suprimento definitivo das demais carências não alcançadas pelos itens anteriores;
- iv) Enviar projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para que garanta autonomia de contratação de docentes em casos de aposentadoria, falecimento ou exoneração de professores da UECE;
- v) Publicar edital, dada a urgência, para a seleção de docentes temporárias(os) para os setores de estudo para os quais não há relação de aprovadas(os) no cadastro de reserva;
- vi) Divulgar o resultado do Censo de Carência Docente, realizado pela própria Universidade Estadual do Ceará, no segundo semestre de 2023, de modo a trazer à tona atualização integral do déficit de docentes da UECE.

Ante o exposto, suplica-se que o Ministério Público do Estado do Ceará se digne a, na forma do art. 27, § único, inciso IV da lei n. 8.625/93, OFICIAR o Governo do Estado do Ceará, nas figuras do Excelentíssimo Senhor Governador e Senhora Secretária de Educação da Ciência, Tecnologia e Educação Superior para



Sindicato de docentes da
Universidade Estadual do Ceará
Seção Sindical do ANDES-SN

apresentarem no prazo de 30 (trinta) dias plano de ação, de modo a contemplar as medidas citadas alhures.

Denunciar e lutar por realização de concursos sempre esteve nas pautas do Sinduece. Combater a contratação de pessoal docente para resolver a carência na UECE sempre foi motivo de reivindicação por novos concursos para docente efetivo, seja para propiciar a necessária qualidade do serviço público, pelo fortalecimento dos laços de compromisso com a Universidade, seja para evitar a precarização destes profissionais, que têm mostrado, ao longo do tempo e em sua grande maioria, a competência que é transferida à essa instituição. *Para UECE não parar, efetivas e efetivos já!*

Fortaleza, Ceará, 19 de janeiro de 2024.

NILSON DE SOUZA CARDOSO

CPF n.º 617.163.243-00

Diretor Presidente da SINDUECE/ANDES-SN

RAQUEL DIAS ARAÚJO

CPF n.º 424.456.473-04

Diretora Vice-presidenta da SINDUECE/ANDES-SN

ANTONIO SALOMÓN BRITO LEITÃO

OAB/CE 41.085

Assessor jurídico do SINDUECE/ANDES-SN



**Leitão,
Espíndola & Freitas**
ADVOCACIA